

Acórdão: 24.207/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001628411-12
Impugnação: 40.010153859-57
Impugnante: MCC Distribuidora de Alimentos Ltda
CNPJ: 36.476192/0001-54
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – IMPOSTO SUPOSTADO POR TERCEIROS. Pedido de restituição de valores pagos a maior a título de ICMS nas saídas de “farinha de trigo”, pela não aplicação da redução da base de cálculo do imposto prevista na subalínea “a.1” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Entretanto, inexistente a comprovação nos autos de haver a Impugnante assumido o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a receber a restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/84, a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), referentes ao período de 01/03/20 a 31/08/21, ao argumento de que o recolhimento se deu de forma indevida pelas saídas de “farinha de trigo”, ocasionadas pela não aplicação da redução da base de cálculo prevista na subalínea “a.1” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto nº 43.080/02 – RICMS/02.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 85/87, com os argumentos infra elencados:

- aduz que o direito a eventual restituição somente é possível a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por estes expressamente autorizado a recebê-la, no intuito de se impedir o enriquecimento sem causa do contribuinte de direito;

- destaca que o pedido de restituição não atende ao disposto no art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos tributários Administrativos - RPTA, uma vez que o referido processo não está instruído com documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 86/87, indeferiu o pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 91/92, acompanhada de documentos às fls. 93/169.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 170/173.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, referente ao período de março de 2020 a agosto de 2021, ao argumento de que:

a) o ICMS, em sua essência, trata-se de imposto não cumulativo e como tal deve trazer a compensação a cada operação;

b) a existência do indébito é clara, a partir dos documentos acostados ao pedido de restituição (planilha com memória de cálculo e prova dos documentos fiscais emitidos);

c) o parecer não apresentou questionamentos quanto ao indébito e o direito de restituição;

d) as notas fiscais ao consumidor eletrônicas foram emitidas erroneamente, tendo a empresa requerente assumido o encargo financeiro dos produtos em questão por falha no sistema de processamento de notas fiscais, ao passo que as notas fiscais modelo 55 foram emitidas corretamente.

A Fiscalização reitera os termos do parecer da Administração Fazendária que conduziu a fundamentação para o indeferimento do pedido de restituição.

Acrescenta que, considerando que a Impugnante não apresentou documentos comprobatórios para atender ao disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 92, §3º do RICMS/02, não logrando êxito em demonstrar ter assumido o encargo financeiro decorrente do recolhimento a maior, o pedido não atende ao disposto no art. 28 do Decreto nº 44.747/08 - RPTA.

Denote-se que a Impugnante junta aos autos uma extensa planilha descrevendo uma série de notas fiscais emitidas, a base de cálculo e o crédito apurado, contudo, não anexa nenhum documento que evidencie ter assumido o encargo financeiro advindo do tributo recolhido a maior.

Portanto, razão assiste à Fiscalização quando cita o art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN e exige a comprovação de que o encargo correspondente ao tributo não foi repassado ao consumidor final, para se deferir eventual pedido de restituição de ICMS.

Nesses termos, para elucidação da questão, vale citar o que prescreve a literalidade do referido dispositivo legal:

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nos termos do supracitado artigo, a restituição será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la nos termos do § 3º do art. 92 do RICMS/02 e art. 30 do RPTA, examine-se:

RICMS/02

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

RPTA

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Nesse mesmo sentido está orientada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, sobretudo, em razão da edição das Súmulas nºs: 71 e 546.

Esse também vem sendo o entendimento aplicado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme ementas infratranscritas dos Acórdãos nºs 23.771/21/1ª e 24.064/22/3ª:

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DO DESTAQUE INDEVIDO DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS NAS VENDAS PARA CONSUMIDOR FINAL, DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS E ONCOLÓGICOS. ENTRETANTO, INEXISTE A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE HAVER A IMPUGNANTE ASSUMIDO O ENCARGO FINANCEIRO, OU, NO CASO DE TÊ-LO TRANSFERIDO A TERCEIRO, ESTAR POR ESTE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA A RECEBER A RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante ao exposto, diante da legislação tributária e da ausência de demonstração pela empresa requerente quanto à assunção do ônus financeiro advindo do recolhimento tributário indevido ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, da expressa autorização para o recebimento da restituição, razão não assiste à Impugnante.

Correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paulo Levy Nassif e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Danilo Vilela Prado
Presidente / Revisor

CS/D